



Número: **0600133-84.2024.6.19.0043**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**

Última distribuição : **25/10/2024**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Inelegibilidade - Suspensão dos Direitos Políticos por Ato Doloso de Improbidade Administrativa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MARCOS ANTONIO DA SILVA TOLEDO (RECORRENTE)</b>	<b>TIAGO SANTOS SILVA (ADVOGADO) JESSICA GUIMARAES DE LIMA (ADVOGADO) DOMINADOR BERNARDO (ADVOGADO) ROBERTO DUARTE BUTTER (ADVOGADO) DANILO MAIATO GOMES BUTTER (ADVOGADO) GENILTON GARCIA CASTILHO (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)</b>	
<b>COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (RECORRIDA)</b>	<b>EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) LEANDRO DELPHINO (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) JOSE DA SILVA FREITAS NETO (ADVOGADO) MARLLON PINTO RIBEIRO (ADVOGADO) IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
162804019	19/12/2024 13:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N. 0600133-84.2024.6.19.0043 (PJe) – NATIVIDADE – RIO DE JANEIRO**

**RELATOR:** MINISTRO NUNES MARQUES

**RECORRENTE:** MARCOS ANTÔNIO DA SILVA TOLEDO

**ADVOGADOS:** GENILTON GARCIA CASTILHO (OAB/RJ 100.500) E OUTROS

**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO

**ADVOGADOS:** IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (OAB/RJ 142.414) E OUTROS

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### DECISÃO

1. Marcos Antônio da Silva Toledo interpôs recurso especial contra acórdão por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), à unanimidade, manteve o indeferimento do registro de candidatura para o cargo de prefeito no Município de Natividade/RJ, tendo em vista o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/1990.

O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE NATIVIDADE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS “E” E “L”, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

I — Sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes as impugnações apresentadas pela coligação recorrente e pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Natividade ora em apreço.

II — Indeferimento do pedido de ingresso da Coligação “Renasce Natividade” no presente feito, na qualidade de assistente simples ao pretense candidato. De acordo com precedentes do TSE, não há interesse jurídico da coligação em processo de registro de candidatura majoritária, mas mero interesse fático, diante da possibilidade de resultado desfavorável às suas pretensões eleitorais.

III — Alegação de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar n.º 64/1990. Condenação pela prática dos crimes previstos no art. 299, parágrafo único (falsidade ideológica), e no art. 304 do Código Penal (uso de documento



falso), por 179 vezes, em sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Natividade, confirmada por acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do TJRJ. A princípio, a referida condenação criminal por órgão colegiado ensejaria a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1, I, “e”, 1, da Lei Complementar n.º 64/1990, por ter sido constatada a prática de crimes contra a fé pública. No entanto, foram opostos embargos infringentes pelo ora recorrido, de forma tempestiva, por ter sido proferida decisão não unânime pelo referido órgão colegiado, com um voto pela absolvição do ora recorrido. O STF e o TSE entendem que os embargos infringentes são dotados de efeito suspensivo decorrente de lei, razão pela qual a mera oposição desses é apta para afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, 1, da Lei Complementar n.º 64/1990. Precedentes do STF e do TSE.

IV — Alegação de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar n.º 64/1990 referente ao Processo n.º 0002370-22.2012.8.19.0035. Condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, com base no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992. Trânsito em julgado da decisão condenatória, com decurso de prazo de suspensão dos direitos políticos de 5 anos determinada na sentença prolatada, confirmada em segunda instância. Expressa menção na sentença e no acórdão de que não restou demonstrada a efetiva lesão ao patrimônio público. Não constam nas decisões notícia de superfaturamento, referência aos valores das contratações realizadas, a inviabilizar a análise quanto à adoção ou não de preços de mercado pelas pessoas jurídicas contratadas, e também não há informação de que não ocorreu a prestação de serviços. Assim, não há sequer como extrair da moldura fática da decisão de condenação pela prática do ato de improbidade administrativa a ocorrência de eventual lesão ao erário decorrente do ato ímprobo praticado pelo ora candidato. Não configuração de hipótese de inelegibilidade.

V — Alegação de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar n.º 64/1990 referente ao Processo n.º 0000865-30.2011.8.19.0035. Condenação pela prática de ato de improbidade administrativa em sentença proferida em primeira instância, em razão da celebração de contratos administrativos, com recursos obtidos de convênio, a partir de processos de licitação eivados de irregularidades. Constatação de diversas falhas, inclusive na execução dos serviços, mediante medição das obras, que ensejaram a determinação de ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 663.085,56. Condenação em primeiro grau à suspensão de direitos políticos pelo prazo de 4 anos, ao pagamento de multa e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 3 anos.

VI — A 7ª Câmara de Direito Privado do TJRJ examinou as apelações interpostas da referida sentença e, aplicando o novo sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa decorrente da Lei n.º 14.230/2021, concluiu pela presença de provas robustas de direcionamento de 5 procedimentos licitatórios realizadas em 2010 pelo Município de Natividade, com indevido fracionamento do objeto, com “demonstração inequívoca de que os réus atuaram, concreta e intencionalmente, de modo a lesar a probidade administrativa”. O Desembargador Relator votou por negar provimento aos recursos, mas no acórdão constou incorretamente, “por unanimidade de votos, o provimento dos recursos para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos”.

VII — Patente erro material na redação do acórdão, que não correspondeu ao voto do Relator, como demonstra inclusive a ementa, no sentido do desprovimento dos recursos. Apenas a proclamação do julgamento não correspondeu ao resultado do julgamento, equívoco que pode ser inclusive corrigido de ofício. Inexistência de remessa dos autos para lavratura de voto vencedor. Embargos de declaração opostos, ainda pendentes de julgamento, tendo sido indeferido pleito de concessão de efeito suspensivo aos aclaratórios. Deferimento pelo Relator de pedido de sobrestamento do feito diante da



possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível. Constatação de negociação em curso para celebração do referido acordo, a demonstrar de forma cabal a natureza condenatória do acórdão proferido, uma vez que não haveria interesse em celebrar o referido ajuste em caso de absolvição em segunda instância.

VIII — De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, somente resta configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar n.º 64/1990 se restarem preenchidos os seguintes requisitos: (a) condenação à suspensão de direitos políticos; (b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (c) ato doloso de improbidade administrativa; e (d) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito.

IX — Prolação de decisão condenatória por órgão colegiado, mantendo-se a sentença que determinou a suspensão de direitos políticos, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, restando expressamente consignado no acórdão que houve a demonstração do elemento subjetivo. Constatação de dano ao erário, no valor de R\$ 663.085,56, com base em provas técnicas. Configuração de enriquecimento ilícito da contratada, diante das falhas na execução dos serviços, verificadas através de medições das obras. Caracterização do ato gerador de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito de terceiros, preenchendo os requisitos previstos no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar n.º 64/1990, na esteira da jurisprudência do TSE.

X — Diversas anotações na certidão emitida pela Justiça Estadual de 1º grau relativas a ações de improbidade administrativa, que não ensejam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar n.º 64/1990. Também consta anotação de deferimento de medidas protetivas relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, sem reflexos eleitorais.

XI — Relatório de Conhecimento, juntado pelo Ministério Público Eleitoral, em que consta referência a condenações por abuso de poder político e econômico relativas às eleições de 2012 em processos que tramitaram nesta Justiça Especializada, com decretação de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, prazo que já se esgotou.

XII — Provimento dos recursos para reformar a sentença recorrida, julgar procedentes as impugnações apresentadas e indeferir o registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Natividade.

(ID 162765442)

O recorrente aponta violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, diante da omissão quanto à menção expressa acerca da inexistência de dolo específico, do enriquecimento ilícito e da lesão ao Erário no acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, nos autos da ação civil pública n. 0000865-30.2011.8.19.0035, em que condenado pela prática de improbidade administrativa.

No tocante à matéria de fundo, relata que a conclusão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), na mencionada ACP, foi no sentido de reconhecer a existência de violação a dispositivos da Lei de Contratos e Licitações, no que tange à escolha de modalidade licitatória, o que ensejou a condenação do recorrente por ato de improbidade administrativa com fundamento apenas no art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Aduz que o TRE/RJ desconsiderou a jurisprudência que demanda a cumulação de elementos, especialmente a lesão ao Erário e o enriquecimento ilícito concomitantes, para a aplicação da inelegibilidade em comento.

Sustenta que a Corte regional acabou por realizar um rejuízo da ação civil pública ao incluir, equivocadamente, os arts. 9º e 10º da LIA como fundamentos da condenação do recorrente, violando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e contrariando o enunciado n. 41 da Súmula do TSE, tendo em vista que a Justiça Eleitoral não pode adentrar no mérito de decisões da Justiça Comum, quando estão expressamente afastados o dolo específico, a lesão ao Erário e o enriquecimento



ilícito dos respectivos julgados.

Afirma que a penalização de ressarcimento ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 12, III, da LIA, no valor de R\$ 663.085,56 (seiscentos e sessenta e três mil oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), não decorreu de lesão ao Erário, possuindo apenas caráter compensatório e não punitivo, motivo pelo qual não houve violação ao art. 10 da mesma lei.

Colaciona julgados dos tribunais regionais eleitorais do Ceará e de Pernambuco para demonstrar a divergência jurisprudencial em relação aos requisitos necessários à configuração da inelegibilidade da alínea *l* e à impossibilidade de rever o mérito de decisões da Justiça Comum.

Requer o provimento do recurso especial para que, reformado o pronunciamento do Tribunal de origem, seja deferido o respectivo registro de candidatura e, subsidiariamente, haja a anulação do acórdão pelo qual julgados os embargos declaratórios, com determinação do retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizado novo julgamento.

Contrarrazões apresentadas (ID 162765470).

Em 25 de outubro de 2024, o recorrente apresentou petição informando a concessão de efeito suspensivo até o dia 30 de novembro de 2024, no processo n. 0000865-30.2011.8.19.0035 – que tramita na Justiça Comum –, para fins de eventual Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) com o Ministério Público Estadual, motivo pelo qual pleiteia o afastamento da inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC n. 64/1990, nos termos do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997 (ID 162765131).

Em 26 de outubro de 2024, a coligação recorrida apresentou petição pugnando pelo indeferimento do pedido acima aduzido, ao argumento de que a pretensão inovadora infringe disposição expressa no art. 52 da Resolução n. 23.609/2019/TSE e na decisão proferida nos autos da ADI n. 7191, devendo ser mantido o indeferimento do registro de candidatura (ID 162773579).

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 63, § 3º, da Resolução n. 23.609/2019/TSE.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso ou, caso superado o óbice, pelo não provimento (ID 162779949).

Em 12 de novembro de 2024, o Diretório Nacional do Partido União Brasil (UBR) apresentou petição em que requereu ingresso no feito na condição de assistente simples de Marcos Antônio da Silva Toledo (ID 162877711).

Alega possuir interesse jurídico na causa, uma vez que se trata da agremiação política à qual pertence o candidato eleito à Prefeitura do Município de Natividade/RJ.

Sustenta, assim, que será diretamente atingido pelo provimento jurisdicional e que a manutenção da inelegibilidade do recorrente prejudicará a representação partidária do UBR na região.

Em 17 de dezembro de 2024, a Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou petição na qual informa que a concessão de efeito suspensivo alcançada pelo recorrente, acima mencionada, não foi renovada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que a tentativa de ANPC não logrou êxito (ID 163236704).

O recorrente também apresenta petição, pugnando pelo imediato julgamento do presente recurso, tendo em vista a proximidade da data de diplomação (ID 163238208).

É o relatório. **Decido.**



2. Os pressupostos de recorribilidade foram preenchidos.

O recurso especial não merece prosperar.

A controvérsia cinge-se a verificar (i) a existência de omissão no acórdão regional; (ii) eventual efeito no processo de registro de candidatura da suspensão, até o dia 30 de novembro de 2024, da condenação em improbidade sofrida pelo recorrente; e (iii) a presença ou não dos requisitos para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC n. 64/1990.

De plano, verifico inexistir omissão, pela Corte regional, no tocante à possibilidade de se extrair do acórdão proferido pelo TJ/RJ, nos autos da ação civil pública n. 0000865-30.2011.8.19.0035, os elementos concernentes ao dolo específico, enriquecimento ilícito e lesão ao Erário.

Isso porque o TRE/RJ, expressamente, se manifestou sobre esses requisitos, tendo feito sua análise a partir de trechos do acórdão proferido pelo TJ/RJ, especificamente de transcrições retiradas do voto proferido pelo Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Relator do caso. Confira-se:

Observa-se que o Relator concluiu expressamente que os réus, inclusive o ora recorrido, atuaram concreta e intencionalmente de modo a lesar a probidade administrativa, em atuação caracterizada pela má-fé:

“In casu, todavia, como se não bastassem as provas robustas de direcionamento de cinco procedimentos licitatórios realizados no ano de 2010 pelo Município de Natividade em benefício da MCR (Tomadas de Preços nº 003 a 007), com indevido fracionamento do objeto decorrente de plano de ações apresentado pelo Município ao Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de Convênio firmado entre eles, sendo aquela empresa vencedora em todos os referidos certames, onde concorreu com apenas outra candidata, a qual foi inabilitada antes de ter a sua proposta examinada, há nos autos demonstração inequívoca de que os réus atuaram, concreta e intencionalmente, de modo a lesar a probidade administrativa.”

(...)

“A inobservância ao ordenamento jurídico e a prática de atos com desvio de finalidade e excesso de poder estão longe do que se pode ter como uma atuação desprovida de má-fé. Seria demasiadamente ingênuo acreditar que o desvio de finalidade decorresse tão somente do descuido do agente público ou de sua desqualificação técnica.”

Ademais, especificamente em relação ao ora recorrido, salientou que:

“Além da flagrante violação ao Princípio da Legalidade, tem-se no caso concreto evidente violação aos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade a partir da constatação de que o Recorrente Marcos Antônio, na condição de Prefeito do Município de Natividade, participou de esquema fraudulento com o empresário Genivaldo, que se valeu de ‘sócias de fachada’ (Ana Lúcia e Aline), na tentativa de ocultar a sua participação em contratações com o Município de Natividade.”

[...]

“In casu, todavia, como se não bastassem as provas robustas de direcionamento de cinco procedimentos licitatórios realizados no ano de 2010 pelo Município de Natividade em benefício da MCR (Tomadas de Preços nº 003 a 007), com indevido fracionamento do objeto decorrente de plano de ações apresentado pelo Município ao Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de Convênio firmado entre eles, sendo aquela



empresa vencedora em todos os referidos certames, onde concorreu com apenas outra candidata, a qual foi inabilitada antes de ter a sua proposta examinada, há nos autos demonstração inequívoca de que os réus atuaram, concreta e intencionalmente, de modo a lesar a probidade administrativa.”

(...)

“A inobservância ao ordenamento jurídico e a prática de atos com desvio de finalidade e excesso de poder estão longe do que se pode ter como uma atuação desprovida de má-fé. Seria demasiadamente ingênuo acreditar que o desvio de finalidade decorresse tão somente do descuido do agente público ou de sua desqualificação técnica.”

(...)

Cabe pontuar que, no acórdão em questão, a Sétima Câmara de Direito Privado já aplicou expressamente as disposições da Lei nº 14.230/2021.

O dano ao erário, por sua vez, foi constatado tanto na sentença proferida em primeiro grau quanto na decisão proferida pelo órgão colegiado, nos seguintes termos:

“Mas não é só. Conforme Informação Técnica nº251/2011, elaborada pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério público, juntada aos autos a partir de fls. 1819, além da forma ilegal dos processos licitatórios que culminaram na contratação da empresa-ré MCR para execução das obras relacionadas ao Convênio 041/2010 reconhecidas por este Juízo na presente fundamentação, houve diversas falhas e irregularidades constatadas através de medições das obras, traduzidas em números que constam da petição inicial, restando comprovado prejuízo a ser ressarcido ao erário, vez que os réus não lograram êxito em elidir tais assertivas, baseadas em provas técnicas.”

Cumprе ressaltar, como consta no acórdão proferido neste registro de candidatura, que a Sétima Câmara de Direito Privado do TJRJ realizou a análise da presença do elemento subjetivo para a constatação da prática de ato de improbidade administrativa com base na Lei n. 8.429/1992, alterada pela Lei n. 14.230/2021, que exige o dolo para a configuração do ato ímprobo.

Assim, está claro que houve o reconhecimento da prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo referido órgão colegiado.

Dessa forma, não há que se falar em reenquadramento da situação fática e jurídica do pretendo candidato no acórdão embargado, nem há que se falar em julgamento extra petita.

O acórdão prolatado nos autos deste registro de candidatura teve como base apenas as conclusões da Justiça Comum constantes na decisão proferida pela Sétima Câmara de Direito Privado do TJRJ nos autos do processo n. 0000865-30.2011.8.19.0035, em estrita observância do disposto no enunciado n. 41 da Súmula do TSE.

(ID 162765455)

Anoto, portanto, que o Tribunal de origem enfrentou a matéria suscitada, ainda que em sentido contrário ao que a parte pretendia, não havendo falar na alegada violação ao art. 1.022 do Código Eleitoral, tendo analisado se estão presentes os três requisitos estabelecidos na mencionada alínea *l*.

Por outro lado, verifico ultrapassada a questão acerca da determinação de suspensão, por prazo certo, dos efeitos do acórdão condenatório nos autos da ação civil pública n. 0000865-30.2011.8.19.0035, tendo em vista o incontroverso transcurso do prazo de 30 (trinta) dias concedidos na Justiça Comum, sem que houvesse renovação e sem que fosse firmado ANPC com o Ministério Público estadual, como almejava o



recorrente.

Passo à análise da matéria de fundo.

A referida alínea *l* estabelece que são inelegíveis para qualquer cargo, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o término do período de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, aqueles que tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, por meio de decisão definitiva ou proferida pelo colegiado do Tribunal, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que cause prejuízo ao patrimônio público e gere enriquecimento ilícito.

Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *l*, da LC n. 64/1990, a verificação do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros e da lesão ao Erário, no caso concreto, pode ser realizada por esta Justiça Especializada, a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC 64/1990. CONDENÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELA PRÁTICA DE "RACHADINHA". SÚMULA 41/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não cabe à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, rever a justiça ou o cabimento de condenações geradoras de inelegibilidade proferidas pelos órgãos competentes, nos termos da Súmula 41/TSE.

2. Para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *l*, da LC 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro pode ser realizada por esta Justiça Especializada, a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.

3. A prática do esquema de rachadinha preenche os requisitos do enriquecimento ilícito e da lesão ao Erário, além de configurar o dolo específico, que passou a ser exigido para a incidência das inelegibilidades das alíneas *g* e *l* do art. 1º, I, da LC 64/1990, após as alterações na Lei de Improbidade Administrativa, levadas a efeito pela Lei 14.230/2021.

4. Agravo desprovido.

(AgR-RO-EI n. 0601954-34.2022.6.26.0000/SP, ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 15 de dezembro de 2022)

Na espécie, o TRE/RJ assentou que Marcos Antônio da Silva Toledo foi condenado como incurso nos arts. 10, VIII, e 11, I, da LIA, hipóteses que tratam dos atos ímprobos que importam, respectivamente, prejuízo ao Erário e afronta aos princípios da Administração Pública, o que ensejou a suspensão dos respectivos direitos políticos pelo prazo de 4 (quatro) anos e a determinação de ressarcimento no valor de R\$ 663.085,56 (seiscentos e sessenta e três mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Consta da moldura fática, intangível em sede de recurso especial, que o recorrente, na condição de Chefe do Poder Executivo, celebrou contratações no valor total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) oriundos do Convênio n. 041/2010, por meio de procedimento licitatório irregular, visando beneficiar determinadas empresas.

O Tribunal de origem, ao analisar o teor da decisão condenatória da Justiça Comum, identificou elementos que viabilizaram a conclusão de o recorrente ter praticado, de forma deliberada, na condição de prefeito de Natividade/RJ, atos ímprobos que importaram em enriquecimento ilícito e em dano ao Erário – consubstanciados no desvio de verba pública por meio de licitação irregular.



Nessa senda, após verificada a presença de todos os requisitos necessários, a Corte regional concluiu pela incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC n. 64/1990.

Extrai-se de trechos transcritos do julgado condenatório que, ao praticar atos de improbidade, o recorrente (i) causou prejuízo ao Erário “não só em razão do desrespeito ao Princípio da Competitividade, como também em decorrência das comprovadas falhas na consecução dos objetos contratuais”, com a obrigação de ressarcimento no valor de R\$ 663.085,56 (seiscentos e sessenta e três mil e oitenta e cinco e cinquenta e seis centavos); (ii) gerou enriquecimento ilícito de terceiros, com quem agiu em parceria na licitação irregular; e (iii) atuou “concreta e intencionalmente, de modo a lesar a probidade administrativa”, com desvio de finalidade e com excesso de poder.

A partir dessas premissas, percebe-se que a conclusão exarada pelo TRE/RJ está embasada na orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal Superior e não desborda dos limites contidos no enunciado n. 41 da Súmula do TSE, visto que não se decidiu sobre o acerto ou desacerto da decisão proferida na Justiça Comum, mas, sim, depreenderam-se os requisitos caracterizadores da inelegibilidade em comento, a partir do exame do teor do julgado condenatório.

Com efeito, essa análise não revelou rejuízo da causa, porquanto não se evidenciou alteração dos fundamentos do acórdão condenatório, mas apenas sua avaliação pelo órgão julgador eleitoral, à luz da cláusula de inelegibilidade.

Ademais, para dissentir dessa conclusão e acolher a tese do recorrente – no sentido de inexistirem os elementos necessários à configuração do art. 1º, I, I, da LC n. 64/1990 –, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, segundo o qual “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

Por fim, observo não haver, no acórdão regional, nenhum debate a respeito da alegação de que a penalidade de ressarcimento ao Erário, no valor de R\$ 663.085,56 (seiscentos e sessenta e três mil oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), possuiria caráter compensatório e não punitivo, motivo pelo qual não houve violação ao art. 10 da LIA, não tendo a parte recorrente oposto embargos declaratórios quanto ao ponto para que a Corte regional se manifestasse. Trata-se, portanto, de inovação recursal, a atrair o disposto no enunciado n. 72 da Súmula do TSE.

Destarte, verifico que os elementos e a fundamentação assentados no acórdão recorrido não viabilizam conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, razão pela qual o julgado não merece reparos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

4. Intime-se a Coligação Com a Força do Povo em Natividade/RJ e, sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 3 (três) dias, sobre o pedido de assistência.

5. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

**Ministro NUNES MARQUES**  
Relator

